



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.003733/2005-61  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-001.842 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de agosto de 2011  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** GRÁFICA E EDITORA COPA LTDA ME.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002, 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PENALIDADE.

A não-apresentação, ou a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune após o prazo estabelecido para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à aplicação da multa instituída na legislação para o descumprimento dessa obrigação acessória.

NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROAÇÃO.

Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Andréa Medrado Darzé, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Lirani.

## **Relatório**

O cerne da questão encontra-se na exigência de multa pelo atraso na entrega das Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF—Papel Imune), com fundamento no art. 505 c/c art. 212 do Decreto nº 4.544/2002 do RIPI/2002.

Requer o contribuinte, a aplicação retroativa do art. 1º, § 4º, II, da Lei 11.945/09, por se tratar de legislação mais benéfica no tocante a infração acima descrita.

Com a finalidade de ilustrar o seu direito, cita julgados do STJ e STF acolhendo a aplicação do art. 106 do CTN em se tratando de superveniência da previsão de multa mais benéfica sobre o mesmo fato.

## Voto

Conselheiro - Juliano Lirani

Inicialmente é preciso dizer que o recurso voluntário é tempestivo.

A obrigação instrumental em questão está fundamentada na Lei nº 9.779/1999, que por sua vez dispõe em seu art. 16 que “Compete à Secretaria de Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”. Já o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, impõe as sanções para descumprimento das obrigações exigidas nos termos acima.

Em que pese, o sujeito passivo ter incorrido em infração a partir do momento em que deixou de apresentar as declarações impostas pela lei, por outro lado é a multa pela não entrega ou entrega em atraso da DIF-Papel Imune, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35 foi modificada pelo art. 1º da Lei nº 11.945/09.

Neste sentido, seguindo a regra disposta na Lei nº 11.954/2009, o valor da multa em questão é de R\$ 10.000,00, tendo em vista que a partir da sistemática do cálculo imposto, exige-se que seja multiplicado o valor de R\$ 2.500,00 por cada vez que o contribuinte deixar de apresentar as informações no prazo estabelecido em lei. Assim, considerando que dos autos se extrai que o sujeito passivo incorreu na penalidade 4 (quatro) vezes, então por conseguinte o correto é multiplicar R\$ 2.500,00 por 4 (quatro).

*Lei n.º 11.945/2009:*

*Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:*

*§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

*I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta;*

*II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste*

Processo nº 10680.003733/2005-61  
Acórdão n.º **3803-001.842**

**S3-TE03**  
Fl. 134

---

***artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.(grifo)***

Assim, tendo em vista a reforma para aplicação de penalidade menos gravosa, aplica-se a retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN com a finalidade de reduzir a multa.

Ante o exposto, dou provimento parcial para reduzir a multa para R\$ 10.000,00.

Este é o voto.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator